



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02818/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Belém  
Exercício: 2011  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José dos Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00471/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. JOSÉ DOS SANTOS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
2. *RECOMENDAR ao Legislativo Mirim* no sentido de observar os gastos quando de sua realização para que adote ações mais vantajosas ao erário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 07 de agosto de 2013**

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*  
*Presidente em Exercício*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral do MPE/TCE-PB*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02818/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02818/12** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Belém**, Vereador **José dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 740.000,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 739.992,61;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,44% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 62,51% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 18,57% (janeiro) e 11,48% (a partir de fevereiro) do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 57,5% do valor fixado no instrumento normativo que rege a matéria em análise;
- g) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 1,57% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal correspondeu a 1,95% da RCL;
- i) os RGFs foram encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto e foram devidamente publicados.

A Unidade Técnica concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou como única irregularidade despesa antieconômica com a locação de um veículo. Além disso, apresenta como sugestão o encaminhamento à Receita Federal do Brasil dos dados, com os valores recebidos dos municípios paraibanos, dos seguintes prestadores de serviços: Sr<sup>a</sup> Maria Marne Bezerra dos Santos (CPF 51232146404), Sr. Jean Bezerra dos Santos (CPF 1877172499) e Sr. Carlos Andre Cirne de Melo (CPF 7398268408).

Houve intimação ao Gestor que apresentou defesa onde expõe os seguintes argumentos com relação à irregularidade apontada: 1) a Câmara Municipal não possuía condições financeiras de adquirir um veículo para uso próprio tendo em vista sua receita média por mês ser de R\$ 61.666,66, sendo destinado para pessoal e encargos o montante de R\$ 44.471,12, enquanto que o valor do veículo seria em torno dos R\$ 25.000,00; 2) a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículo é questão de mérito administrativo, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do gestor, não cabendo à Auditoria questionar tal despesa, para não invadir a liberdade de ação administrativa do gestor público; 3) a despesa foi licitada, garantindo-se a proposta mais vantajosa para a administração; 4) a Auditoria não teria apresentado qualquer pesquisa de preços que comprovasse o caráter



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02818/12

antieconômico desta despesa, preocupando-se apenas em afirmar o montante do gasto anual, sem demonstrar que a despesa encontrava-se maior do que o valor praticado no mercado; 5) em 2009, a Câmara teria locado um veículo similar por R\$ 2.549,00, e que não teria sido imputado ao gestor qualquer irregularidade no que se refere à antieconomicidade da citada despesa.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados em razão dos seguintes aspectos: **a)** foi realizada consulta ao site especializado em preços de carros ([www.ícarros.com.br](http://www.ícarros.com.br)), onde se constatou que um veículo popular, semelhante ao locado, custa aproximadamente R\$ 27.000,00, ou seja, o valor pago é suficiente para pagar por um veículo com todas as garantias de um novo; **b)** quanto à alegação de que a Câmara não possuía recursos suficientes para adquirir um veículo, existem outras alternativas possíveis de evitar gastos elevados com locação de veículo, como financiar, se realmente for comprovada a necessidade de urgências para a citada locação; **c)** em pesquisa ao SAGRES, constatou-se que alguns Municípios do mesmo porte e região pagaram com locação de um FIAT Uno o valor variando entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00; **d)** no tocante ao questionamento acerca da despesa por parte da Auditoria, é função dos Tribunais de Contas analisarem quaisquer receitas ou despesas, principalmente na verificação de possíveis danos ao erário; **e)** o fato de não ter sido apontada falha em 2009 não serve para relevar irregularidade constatada posteriormente, mesmo que seja de despesa equivalente.

O Processo não seguiu ao Ministério Público aguardando-se, portanto, pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após considerações do Órgão de Instrução, inclusive análise de defesa, passo a tecer comentários acerca da irregularidade remanescente.

O Relator entende que o caráter de antieconomicidade da locação não pode ser atribuído a uma simples comparação entre os valores de locação e de aquisição. Outros fatores devem ser levados em consideração, como por exemplo: manutenção, depreciação, despesas com emplacamento e seguros, risco de perda, custo de reposição, etc. Ao se adquirir um veículo tem-se uma despesa crescente ao longo dos anos com manutenção; despesas anuais com seguro e emplacamento. A depreciação também aumenta com o tempo, aumentando a diferença entre o veículo usado e um novo e, conseqüentemente, tornando mais onerosa a reposição por outro veículo em melhores condições. No entendimento do Relator, esses fatores não podem ser analisados estaticamente, tomando-se como base os preços de locação e aquisição em um só momento, razão pela qual não vislumbro motivo de responsabilização ao gestor. No entanto, entendo que deva haver recomendações ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02818/12**

Chefe do Legislativo Mirim no sentido de que observe os gastos quando de sua realização para que adote ações mais vantajosas ao erário.

E neste sentido, proponho que o Tribunal:

1. *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Belém durante o exercício financeiro de 2011, Vereador José dos Santos;
2. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* no sentido de que observe os gastos quando de sua realização para que adote ações mais vantajosas ao erário.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de agosto de 2013**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 7 de Agosto de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL